



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 23 de abril de 2024 - Nº 3404 - Divulgado em 22/04/2024

Conselheiro Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Manoel Antônio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiro Substituto
Marcus Vinicius Carvalho Farias

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Nomeações e Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	2
Intimação para Sessão	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	3
3. Atos da 1ª Câmara	11
Intimação para Sessão	11
Citação para Defesa por Edital	11
Intimação para Defesa	11
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
Extrato de Decisão	11
Comunicações	12
4. Atos da 2ª Câmara	12
Intimação para Sessão	12
Intimação para Defesa	12
Prorrogação de Prazo para Defesa	13
Comunicações	13
5. Alertas.....	13
6. Atos dos Jurisdicionados.....	14
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	14
Errata	19
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados	20

I – Humberto Carlos do Amaral Gurgel, matrícula nº 370.602-8 – coordenador da comissão;
II – Ed Wilson Fernandes de Santana, matrícula nº 370. 290-1;
III - Gláucio Barreto Xavier, matrícula nº 370.356-8.
Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação realizar a avaliação do desempenho do respectivo Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.7 do Manual de Procedimentos.

Art. 2º. Constituir Comissão de Controle de Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:

I – Francisco José Pordeus de Souza, matrícula nº 370.214-6 – coordenador da comissão;

II – Severino Claudino Neto, matrícula nº 370.340-1;
Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle da Qualidade realizar o controle de qualidade da avaliação do desempenho do Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.8 do Manual de Procedimentos.

Art. 3º. Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores	Responsáveis
Domínio A – Independência e Marco Legal	
QATC 1 – Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas	Dinancy Montenegro do Nascimento
Domínio B – Governança Interna	
QATC 2 – Liderança	Dinancy Montenegro do Nascimento
QATC 3 – Estratégia	Dinancy Montenegro do Nascimento
QATC 4 – Accountability	Flávio Roberto Gondim Vital
QATC 5 – Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Stalin Melo Lins da Costa
QATC 6 – Gestão de Pessoas	Ana Karolina de Farias Guedes Tenório
QATC 7 – Desenvolvimento profissional	Ana Karolina de Farias Guedes Tenório
Domínio C – Fiscalização e Auditoria	
QATC 8 – Planejamento global de fiscalização e auditoria	Plácido Cesar Paiva Martins Junior
QATC 9 – Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias	Plácido Cesar Paiva Martins Junior
QATC 10 – Auditoria de conformidade	Plácido Cesar Paiva Martins Junior
QATC 11 – Auditoria operacional	Adriana Falcão do Rêgo
QATC 12 – Auditoria financeira	Adjailtom Muniz de Sousa
QATC 13 – Controle externo concomitante	Adjailtom Muniz de Sousa

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 096/2024 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

CONSIDERANDO o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

CONSIDERANDO que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2024-2029 da Atricon;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado-TCE/PB aderiu ao MMD-TC.

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, integrada pelos seguintes membros:



QATC 14 – Monitoramento das decisões	Stalin Melo Lins da Costa
QATC 15 – Informações estratégicas para o controle externo	Josedilton Alves Diniz
Domínio D – Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente	
QATC 16 - Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	Júlio Uchoa Cavalcanti Neto
QATC 17 - Fiscalização e auditoria de privatizações, parcerias público-privadas e concessões	Júlio Uchoa Cavalcanti Neto
QATC 18 - Fiscalização e auditoria de sustentabilidade e cidades	Júlio Uchoa Cavalcanti Neto
DOMÍNIO E - Fiscalização e Auditoria de Políticas Públicas Sociais	
QATC 19 - Fiscalização e auditoria da gestão da educação	Plácido Cesar Paiva Martins Junior
QATC 20 - Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	Adjailtom Muniz de Sousa
QATC 21 - Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	Plácido Cesar Paiva Martins Junior
QATC 22 - Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	Adriana Falcão do Rêgo
DOMÍNIO F - Fiscalização e Auditoria da Gestão Fiscal, Controle Interno, Tecnologia da Informação, Transparência e Ouvidoria	
QATC 23 - Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	Plácido Cesar Paiva Martins Junior
QATC 24 - Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação dos jurisdicionados	Flávio Roberto Gondim Vital
QATC 25 - Fiscalização e auditoria da transparência e da ouvidoria dos jurisdicionados	Cláudia Moura de Moura

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:
I - Observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;
II – Registrar as evidências de atendimento aos critérios no Sistema Apimore.

Art. 4º. Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle de Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º. Fica revogada a Portaria nº 147/2022.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
Presidente

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03406/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00004/24

Sessão: 2439 - 27/03/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20369/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Auditoria Operacional

Exercício: 2017

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Márcia Ferreira de Andrade (Assessor Técnico); Germano Jose Freire de Araujo Junior (Assessor Técnico); Martha Melquíades Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 16233); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a) OAB/PB 6589).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.758/17, DECIDEM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Estabelecer novo prazo de 45 dias, a partir da publicação da presente Resolução, para apresentação dos Planos de Ação determinados na Resolução RPL-TC-20/23, aos gestores dados: • Secretaria responsável pela Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos efeitos da seca - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS); • Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido (SEAFDS); • Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG); • Superintendência de Administração do Meio Ambiente(SUDEMA); • Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária (EMPAER-PB); e • 188 Municípios inseridos no Semiárido paraibano. 2. A não apresentação do Plano de Ação ou sua apresentação injustificada após o mencionado prazo ensejará aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica do Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 27 de março de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00050/24

Sessão: 2440 - 03/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02713/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Josemario Bastos de Souza (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pedra Branca este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal da Urbe, Senhor Josemario Bastos de Souza, relativa ao exercício de 2022. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de abril de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00120/24

Sessão: 2440 - 03/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02713/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04341/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Josemario Bastos de Souza (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do senhor Josemario Bastos de Souza, Prefeito de Pedra Branca, relativas ao exercício de 2022; II. Emitir Parecer Favorável às contas anuais de responsabilidade do gestor acima mencionado; III. Declarar o atendimento aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de abril de 2024

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00003/24

Sessão: 2440 - 03/04/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01452/24](#)

Jurisdicionado: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2024

Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 1452/24, referentes à consulta formulada Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, através de sua representante devidamente habilitada (instrumento de procuração às fls. 5), acerca da aplicação da Lei nº 14.133/2021, e CONSIDERANDO que a matéria, além de extrapolar o interesse exclusivo dos consulentes e produzir repercussão junto aos demais jurisdicionados, reveste-se das formalidades estabelecidas no artigo art. 174 e, bem assim, no art. 176 do RI/TCE; CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica-Administrativa – CJADM, às fls. 9-14, o pronunciamento do Órgão Auditor de fls. 24-28, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1) CONHECER da consulta formulada; 2) No mérito, RESPONDER, em tese ao Consulente, conforme pronunciamento do Órgão Auditor às fls. 24-28, considerado parte integrante deste Parecer; 3) DISPONIBILIZAR no Portal do Gestor o presente Parecer Normativo para alcance de todos os jurisdicionados. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 3 de abril de 2024.

Ata da Sessão

Sessão: 207 - 14/03/2024 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro, às 09:00 horas, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias. Ausente, o Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos informando que esta sessão tinha por objetivo a apreciação do PROCESSO TC-02804/23 - Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Sr. João Azevedo Lins Filho, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Prosseguindo com os trabalhos, após o relatório feito pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência o Presidente facultou a palavra ao interessado e seu representante legal, para sustentação oral de defesa, ocasião em que o Procurador-Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros, teceu esclarecimentos e argumentações acerca das questões apontadas nos presentes autos, destacando os

seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Inscrição em Restos a Pagar; c) Abertura de Créditos Adicionais; d) Contribuições previdenciárias; e) Programa Empreender/PB; f) Contratação de Pessoal e Codificados; g) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; h) Licitações, Contratos e Convênios, e i) Ações e Serviços Públicos de Saúde. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, com bem relatado pelo eminente Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Parecer do Ministério Público se encaminha na direção de Parecer Favorável à aprovação das contas. O Ministério Público considerou algumas eivas, que não seriam, contudo, suficientes para emissão de Parecer Contrário. De todo modo, neste instante, gostaria de fazer uma rápida observação, a partir de alguns dados colhidos nos autos, pelo Ministério Público de Contas. Há cerca de nove anos, um acordo firmado pelos cento e noventa e três estados membros da ONU, em 2015, aprovou um compromisso global em favor de algumas medidas que poderiam transformar o nosso mundo: a “ Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. A tal “ Agenda 2030” é um plano de ação global que reúne dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável e cento e sessenta e nove metas, todos criados para erradicar a pobreza e promover vida digna de todos, dentro das condições que o nosso planeta oferece e sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações. Esse documento vincula todos os Estados-membros da ONU, os três poderes de cada um desses Estados-membros, e todos os planos de poder em cada um desses mesmos Estados-membros (federal, estadual, municipal, regional, local). Uma decorrência desse compromisso assumido pelo Brasil é que, nos dias atuais, torna-se imprescindível uma análise mais apurada da apreciação das contas governamentais, sob a ótica do atendimento das políticas públicas e à luz da Agenda 2030. Coincidentemente, já disse na sessão de ontem e repito agora, que os Tribunais de Contas, aqui e alhures, têm-se convertido em verdadeiros tribunais das políticas públicas. Nas Cortes de Contas contemporâneas, não basta, apenas, realizar um exame formal da execução orçamentária, mas sim, que seja observado, de modo sistêmico, o alcance dos resultados oriundos dessas ações governamentais integradas. Só assim, teremos de fato, a verificação do verdadeiro valor público gerado, ou seja, se o cidadão foi atendido em um contexto real de melhora da sua vida, em consonância com as políticas públicas sustentáveis, expressas naquele documento chamado Agenda 2030, nos seus dezessete objetivos e cento e sessenta e nove metas. No exame das contas ora apreciadas, ficou constatado que o Plano Plurianual não tem apresentado indicadores consistentes relacionados aos tais ODS. Em uma proveitosa e oportuna contramão, porém, já se observam em outros Estados da federação, peças orçamentárias envolvendo, especificamente, os parâmetros contidos na Agenda 2030, como é o caso do PPA do Estado de São Paulo. Somado a isto, tem-se averiguado nas peças orçamentárias estaduais que ainda há muito a evoluir no aspecto da regionalização, o que vem a ser, sem dúvidas, um facilitador, em se tratando de avaliação e implementação de políticas públicas. Não é mais possível utilizar recursos públicos sem o conhecimento de onde são as áreas mais precárias, mais carentes e vulneráveis do território paraibano, algo que vai de encontro ao princípio constitucional da eficiência, inscrito no art. 37 da Carta Magna. Nesta seara, aliás, o próprio Governo do Estado já possui um detalhado, preciso e apurado Observatório, que afere a evolução e o atendimento dos ODS no âmbito do território paraibano, a elogiada Plataforma ODS/PB online em <http://ods.seect.pb.gov.br/>. Isto representa, sem dúvida, um avanço, embora ainda pouco utilizado, um instrumento que o próprio Governo do Estado possui, podendo introduzir e potencializar o controle sistêmico das suas peças de planejamento, com um olhar sobre aqueles objetivos do desenvolvimento sustentável. Apesar do parecer ministerial opinando favoravelmente à aprovação das contas, é válido destacar que, ainda, há espaço para melhorias, no que diz respeito ao acompanhamento, à implementação e ao controle sistêmico das políticas públicas estaduais, no âmbito do território paraibano, conforme se depreende da própria Plataforma ODS/PB, do Governo do Estado. Cito quatro rápidos indicadores: Por exemplo, chamo atenção para o ODS-14, que trata da conservação e uso sustentável dos oceanos, que só alcançou, até agora, 48% da meta prevista. No ODS-8, que cuida de emprego decente, sustentável e inclusivo, apenas chegamos a um patamar de 57,4%. O ODS-4, sobre educação de qualidade, inclusiva e equitativa, chegamos, apenas, a um patamar de 63,1% dos objetivos pretendidos. O último que gostaria de mencionar é o ODS-16, cujo tema é paz, justiça e instituições eficazes, que trata, exatamente, de sociedades pacíficas e inclusivas, o patamar



ainda é de apenas 56,6% dos objetivos. Ou seja, o Estado da Paraíba deve fortalecer, cada vez mais, a interação contínua com os entes municipais, de modo a executar uma boa governança, na busca pelo atendimento dos índices contidos na Agenda 2030. Com essas observações, reitero meu parecer ministerial constante dos autos, opinando pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas". Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, que proferiu seu voto nos seguintes termos: " Realizados todos comentários assaz cabíveis, voto pelo(a): A) Emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO APRESENTADAS PELO SR. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, na condição de Chefe do Poder Executivo da Paraíba, exercício financeiro 2022, como também à APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Desembargador SAULO HENRIQUE DE SÁ E BENEVIDES e da Vice-Governadora ANA LÍGIA COSTA FELICIANO – que exerceram a Chefia do Executivo no período compreendido entre 13/04 e 23/04/2022, e entre 03/11 e 15/11/2022, respectivamente; B) ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF; C) ASSINAÇÃO DO PRAZO DE 180 (cento e oitenta) dias ao Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO para edição dos decretos regulamentadores das Leis Estaduais 12.163/21 e 12.164/21, sob pena de aplicação de multa pessoal na hipótese de inércia; D) DETERMINAR A SECRETARIA DO PLENO que anexe cópia da presente decisão aos Processos de Acompanhamento da Gestão Estadual – PAG 2024 (formalizado) e 2025 (quando instaurado) para fins de verificação dos seguintes aspectos: d.1) repasse orçamentário à UEPB em conformidade com o percentual mínimo (3%) das receitas ordinárias do Estado estabelecido na Lei que criou a Universidade; d.2) cumprimento do item C desta decisão; d.3) adequação do quantitativo de servidores com vínculos precários ao percentual máximo de 30% do total dos servidores efetivos, na proporção estabelecida na recomendação e.6 deste Decisun; E) EDITAR RESOLUÇÃO NORMATIVA tendente a pacificar, na circunscrição do Tribunal de Contas da Paraíba – TCE PB, entendimento a respeito da inclusão ou não dos gastos a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB na apuração do índice de aplicação do mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; F) ENVIO DE RECOMENDAÇÕES E CIENTIFICAÇÕES AO GOVERNADOR, no sentido de que: f.1) Esteja atento, especialmente, à construção e execução do Plano Plurianual do próximo quadriênio, considerando o Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027, com a perspectiva de correção no que tange à (i) introdução de indicadores bem definidos, verificando a possível relação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 28; e no que diz respeito à (ii) definição de metas realizadas; f.2) Esteja atento às recomendações traçadas no Relatório de Auditoria Operacional (Processo TC nº 16191/21), considerando as irregularidades aqui constatadas e relacionadas à Renúncia de Receita, com o fim de buscar o aprimoramento do Sistema Tributário no âmbito estadual, não obstante os autos ainda estarem pendentes de julgamento pela Corte de Contas; f.3) Atenda aos preceitos da norma constitucional e de natureza contábil, financeira e orçamentária: (i) quando das alterações da LOA, no exercício de sua competência, sobre remanejamento, transferência e transposição de dotação; e (ii) quando da abertura de créditos suplementares; cabendo também o envio de recomendação ao poder legislativo para a verificação, no exercício de sua competência autorizativa, da conformidade das normas nesse sentido; f.4) Empreenda esforços no sentido de adotar providências visando à aceleração das ações necessárias à entrada em funcionamento das etapas úteis da obra do "Canal para Integração das Vertentes Paraibanas", ainda não operacionalizável, haja vista tratar de equipamento de grande importância ao desenvolvimento socioeconômico do Estado; f.5) Empreenda esforços junto à Assembléia Legislativa para a edição de uma norma que defina o percentual máximo de servidores com vínculos precários em relação ao número de servidores efetivos, a exemplo da lei municipal de João Pessoa nº 13.331/16; f.6) Promova o enquadramento do quantitativo de servidores com vínculos precários ao percentual máximo de 30% do número de servidores efetivos, no prazo de quatro anos, a contar do exercício de 2025, a proporção de 25% ao ano da diferença avistada nos presentes autos (47,14%), se outra proporção não for instituída legalmente; f.7) Fomente e estimule os Arranjos Produtivos no Estado e fortaleça a interiorização do desenvolvimento econômico e social, para criar um ciclo de crescimento do PIB e da Renda Familiar, considerando que a PB representa 1,91% da população nacional, no entanto, seu PIB atinge o percentual de apenas 0,92% do PIB nacional. f.8) Crie, através da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca e da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e

Desenvolvimento do Semiárido, ações efetivas junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para qualificar o Estado da Paraíba como área livre da aftosa sem vacinação, com verificação das providências no processo de Acompanhamento da Gestão Estadual PAG 2024 (formalizado) e 2025 (quando instaurado). Incorporado do voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes; f.9) Efetue o repasse orçamentário à UEPB em conformidade com o percentual mínimo (3%) das receitas ordinárias do Estado estabelecido na Lei que criou a Universidade". Em seguida, o Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: " Senhor Presidente, autoridades presentes, ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, nobres Conselheiros, senhores advogados, senhoras e senhores, inicialmente quero cumprimentar o Conselheiro Fábio Túlio pelo extraordinário trabalho e toda a equipe técnica lotada no Departamento de Acompanhamento de Gestão Estadual, pela realização do excelente trabalho. A análise das contas anual do governo do nosso estado é um momento especial, razão pela qual me sinto mais uma vez honrado em participar desta sessão, consciente também da responsabilidade imposta perante a sociedade paraibana, legítima destinatária das ações dos nossos governantes. Neste momento, temos o dever de avaliar, em todos os seus aspectos, a gestão do Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Chefe do Poder Executivo Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2022, e daqueles que exerceram a titularidade do executivo, a exemplo do Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides, referente ao período de 13/04 a 23/04/2022 e da Vice-Governadora Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, pelo período compreendido entre 03/11 a 15/11/2022. Com essas considerações, passo a analisar algumas irregularidades registradas pela Auditoria, quando do encerramento da instrução processual, que entendo relevantes. De acordo com o Órgão de Instrução, foram abertos créditos suplementares, acima da autorização de 40% contida no art. 5º da LOA e das demais autorizações, previstas em lei, ferindo o princípio da legalidade orçamentária, consubstanciado no art. 167, V, da CF/88. O Ministério Público de Contas entende que a impropriedade enseja aplicação de multa ao gestor com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica deste TCE-PB, por transgressão evidente às normas legais e recomendação para que o Poder Executivo elabore as leis de alteração orçamentária de acordo com os ditames legais mencionados pela Auditoria. No entanto, ao analisar os autos não foi possível identificar registro da utilização dos créditos suplementares, abertos em afronta às normas orçamentárias, ou seja, há uma presunção, ainda que relativa, da não utilização desses créditos sem autorização legal, o que demonstra, a princípio, tratar-se de uma falha formal que enseja a penalidade pecuniária e as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas. No que tange aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE, a Auditoria, excluindo as despesas empenhadas pela UEPB, Auxílio Financeiro a Estudantes, Auxílio Financeiro a Pesquisadores e Premiações Culturais, Artísticas e Científicas, registrou que o Governo de Estado da Paraíba aplicou 24,70% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo ao montante de R\$ 3.489.677 mil. Acontece que o entendimento pela inclusão das despesas da UEPB, no cômputo de gastos em MDE, já se encontra superado por esta Corte quando do seu enfrentamento na análise de contas pretéritas. Data venia, não encontro justificativa para exclusão das despesas realizadas com ensino superior, do montante aplicado em MDE. O legislador constituinte elegeu o ensino fundamental e médio como prioridade para atuação dos Estados e Distrito Federal (art. 211, §3º). Trata-se de uma norma que visa orientar o administrador em relação ao caminho que deve ser seguido para manutenção e desenvolvimento do ensino, sem, no entanto, estabelecer qualquer exclusão quanto ao ensino superior. Os números mostram que foram aplicados apenas 8,23% do total das despesas em MDE na UEPB, comprovando que a prioridade dos recursos foi com o ensino básico, fundamental e médio, conforme sugere o texto constitucional e, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, " o caráter prioritário das despesas em ensino fundamental e médio estabelecido pelo art. 211 da CF/88 e pelo art. 10 da LDB deve ser interpretado em harmonia com a não vedação a gastos com ensino superior para os estados federados". Quanto às exclusões das despesas com Auxílio Financeiro a Estudantes, Auxílio Financeiro a Pesquisadores e Premiações Culturais, Artísticas e Científicas, acompanho o entendimento do Órgão Técnico, em razão da vedação expressa do art. 71, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Diante disso, com a inclusão das despesas com ensino superior, observa-se que o Estado cumpriu com o mandamento constitucional,

uma vez que aplicou 26,37% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo o limite mínimo de 25% com educação. Em seguida, foi consignado que o Governo do Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação do percentual de 10,65% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, não atingindo o limite mínimo de 12,00% determinado pela normativa vigente. Analisando os autos, observa-se que a Auditoria excluiu do cômputo de gastos com saúde: R\$ 232.547,00 mil referentes às despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPs em exercícios anteriores (em conformidade com decisão proferida no âmbito do Processo TC 06012/19 – Acórdão APL – TC – 00010/22); R\$ 37.277,13 mil por incompatibilidade em ASPs (R\$ 23,17 mil – serviços funerários; R\$ 21.771,83 mil – IASS e R\$ 15.482,13 – despesas com saneamento); e R\$ 3.702,37 mil de despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculadas aos restos a pagar cancelados. No que tange às despesas custeadas com recursos de 2022 vinculados à parcela do percentual mínimo que não foram aplicadas em exercícios anteriores, no valor de R\$ 232.547 mil, cuja dedução foi fundamentada no art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012, a defesa alega que a manifestação do Tribunal de Contas acerca das contas do Governador do Estado é meramente opinativa e não vinculante e, diante da aprovação das contas de 2018 pela Assembléia Legislativa, a apreciação pelo TCE/PB não é apta a produzir efeitos de compensação de gastos em saúde em exercício posterior. Para o Ministério Público de Contas, diante das decisões da Assembléia Legislativa, quando do julgamento das contas dos exercícios anteriores, a exegese mais consentânea ao arcabouço constitucional é no sentido da ineficácia dos pareceres emitidos pela Corte de Contas nos autos das prestações de contas, bem como da determinação de compensação das despesas de saúde decorrente desses pareceres. No entanto, peço venia ao Ministério Público de Contas para discordar do entendimento, tendo em vista que a compensação de gastos em saúde em exercício posterior não é decorrente da decisão desta Corte de Contas, mas, da determinação contida na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Observe-se que, do mesmo modo, a competência desta Corte de Contas, para verificação da aplicação dos recursos, também está prevista na norma precitada. Dessa forma, o que vincula à administração, quanto à obrigatoriedade da compensação de gastos em saúde em exercício posterior, não é o parecer prévio emitido nos autos das prestações de contas, mas, a Lei Complementar nº 141/2012, assim como, o dever de verificação do cumprimento da norma que é da competência das Cortes de Contas, no exercício do controle externo. Assim, o julgamento político, realizado pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, não afasta o dever do Estado da Paraíba quanto ao cumprimento do mandamento legal, que poderá sofrer, em caso de descumprimento, sanções com consequências negativas para a sociedade, principalmente para os que mais necessitam dos serviços de saúde pública. De acordo com o parágrafo primeiro do art. 26 da LC nº 141/2012, no caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico instituído nesta Lei Complementar, a União e os Estados poderão restringir, a título de medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal. Portanto, não será o decreto legislativo, decorrente do julgamento das contas pelo Poder Legislativo, que vai determinar o cumprimento ou não dos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde, assim como, as consequências (sanções) pelo não cumprimento. Isso está bem definido na Lei Complementar nº 141/2012. Todavia, entendo que, para fins de julgamento das contas, deve ser levado em consideração se o montante aplicado no exercício correspondeu ao percentual mínimo de 12%, conforme determina a Constituição Federal. Consoante registrado pela Auditoria, a receita líquida de impostos e transferências correspondeu a R\$ 14.361.819,93 mil, concluindo-se que a despesa mínima a ser aplicada em ASPs seria de R\$ 1.723.418,39 (12%). Assim, considerando que foi aplicado o montante de R\$ 1.762.008,59, correspondente a 12,26%, observa-se que o Estado superou o mínimo de 12% previsto na CF/88, razão pela qual voto pelo cumprimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, com recomendações para que a diferença apontada pela Auditoria seja compensada nos exercícios seguintes, nos termos do art. 25 da LC nº 141/2012. No que se refere ao pagamento de Bolsa Desempenho, instituída por meio da Lei Estadual nº 9.383/2011, a Auditoria registrou que os valores, assim como os critérios para concessão, são fixados mediante instrumentos normativos infralegais

(decretos), em afronta à norma constitucional, e que essa inconformidade já foi exposta pela Auditoria inúmeras vezes ao longo das últimas análises de PCA's do Governo Estadual. Consta ainda que, desde a promulgação da Lei Estadual nº 11.193/2018, que modificou a Lei Estadual nº 9.383/2011, militares da reserva e outros servidores civis da segurança pública passaram a receber a bolsa de desempenho, mesmo sem estarem no exercício das funções, ainda que apenas em situações excepcionais. A defesa alega que não existe pagamento da bolsa desempenho para servidor inativo, e o que de fato ocorreu foi aumento salarial para servidores inativos, Lei Estadual nº 12.411/2022 que trata dos servidores do grupo ocupacional magistério, a partir da incorporação ao salário dos inativos de parcela de remuneração que era paga aos ativos a título de Bolsa de Desempenho. Em relação ao pagamento do Bolsa de Desempenho aos inativos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu não ser devido aos servidores inativos, quando do julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 50.640/PB, nos termos da ementa transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. LEI ESTADUAL N. 9.383/2011. NATUREZA JURÍDICA PROPTER LABOREM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II – A Bolsa de Desempenho instituída pela Lei Estadual n. 9.383/2011, regulamentada pelo Decreto n. 35.726 de 2015, do Estado da Paraíba, por ostentar natureza propter laborem, não é devida aos servidores inativos. Precedentes. III – Recurso em Mandado de Segurança improvido. (RMS 50.640/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018). (grifo nosso) No entanto, em consulta ao SAGRES é possível confirmar que tem razão a defesa, haja vista que não consta nenhum registro de pagamento do Bolsa de Desempenho aos militares da reserva/inativos. No mais, é sabido que o atual governo vem reduzindo gradativamente o pagamento do Bolsa de Desempenho aos militares da ativa, por meio de incorporação dos valores às parcelas remuneratórias desses servidores e, por força da paridade, esses acréscimos beneficiam os militares da reserva/inativos. Acontece que essa irregularidade vem sendo objeto de discussão desde o exercício de 2012, e somente agora, por força da atuação desta Corte de Contas, algumas providências têm sido tomadas, visando a regularização, ainda que de forma gradativa. Por isso, entendo que a falha não possui o condão de macular as contas, devendo ser acompanhada nas gestões seguintes, até a completa regularização da institucionalidade apontada. Outro aspecto que merece destaque, diz respeito à gestão de pessoal, mais precisamente em relação aos servidores da saúde. Segundo a Auditoria, os antigos codificados (contratados sem qualquer tipo de formalização contratual e publicação em diário oficial) foram extintos e substituídos pelo vínculo “Prestador Apoio” que, inobstante ter contrato formal, mantém as características da precariedade e do não atendimento aos ditames do art. 37 da Carta Constitucional. A defesa alega que foram iniciados estudos necessários para a elaboração de um novo concurso público para os estabelecimentos de saúde do Estado e sede administrativa, nos termos da Portaria Interna Nº 011/GS de 14 de fevereiro de 2023, que criou grupo técnico de trabalho para o levantamento do dimensionamento necessário, destacando que a Fundação Paraibana de Saúde – PB, gestora de diversas entidades hospitalares do Estado, possui concurso em plena vigência, e que vem convocando os aprovados. Logo, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, a prevalência de vínculos precários e que não guardam sintonia com as exigências constitucionais não é novidade no contexto do Estado da Paraíba, com piora contínua desde meados da década passada. Para o Ministério Público de Contas, em que pesem as medidas saneadoras, diante da prolongada inversão histórica constatada e da omissão do Governo do Estado em mitigar o problema no exercício de 2022, a irregularidade em tela assume especial gravidade. No entanto, é importante ressaltar que as irregularidades inerentes à gestão de pessoal é um problema que já ultrapassa décadas, e não envolve apenas um questão de ordem jurídica, mas, acima de tudo, de ordem econômica e social, haja vista se tratar de servidores que prestam serviços ao Estado da Paraíba há várias décadas, o que remete a necessidade de regularização, mas, ao mesmo tempo, respeito às pessoas, motivo pelo qual, é prudente que esta Corte de Contas continue acompanhando as ações do governo, visando à regularização da gestão de pessoal, em todo o estado, não apenas na saúde, até que não haja nenhum servidor contratado/nomeado em afronta aos

preceitos constitucionais. Diante disso, entendo que a falha não deve macular as contas, ensejando recomendações à atual gestão para continuar com as medidas saneadoras que vem sendo adotadas. São essas Sr. Presidente, as considerações que entendo pertinentes e, por entender que as falhas registradas nos autos não possuem força para macular as contas, VOTO no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo apresentadas pelo Senhor João Azevedo Lins Filho, chefe do Poder Executivo da Paraíba ao longo do exercício financeiro de 2022, bem como à aprovação das contas de governo Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides e da Vice-Governadora Ana Lígia Costa Feliciano, que exerceram a Chefia do Executivo no período compreendido entre 13/04 e 23/04/2022, e entre 03/11 e 15/11/2022, respectivamente. No mais, acompanho o Relator. É o voto". No seguimento, o Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: " Senhor Presidente, autoridades presentes, ilustre Procurador-Geral, nobres Conselheiros, senhores advogados, senhoras e senhores, Inicialmente, parabênico o trabalho produzido pelo Órgão Auditor, o brilhante parecer da lavra do Dr. Procurador Geral, Marcilio Toscano Franca Filho e o Relatório minucioso do eminente Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sem maiores delongas, respeitante às Contas do GOVERNO DO DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUE DE SÁ E BENEVIDES E DA SRA. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, VICE-GOVERNADORA, QUE SUBSTITUÍRAM O TITULAR AO LONGO DO EXERCÍCIO, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial no sentido de que este Tribunal de Contas emita parecer favorável à aprovação de suas respectivas contas. Concernente às Contas de Governo do Sr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Chefe do Executivo Estadual, exercício de 2022, a propósito das falhas identificadas, destacarei os aspectos, por mim, considerados mais relevantes: Fragilidade na elaboração do Plano Plurianual (subitem 3.1.1 do Relatório Inicial). Esta eiva foi identificada em razão do não estabelecimento de metas concretas e mensuráveis por meio de indicadores bem definidos, fato que compromete o controle efetivo (aprimoramento e monitoramento) de sua execução e, bem assim, dificulta o estabelecimento de parâmetros para a melhoria de gestão. Como exemplo destaco: A meta 04BA, mencionada no Relatório e inserida no escopo do Objetivo 1016 – Fortalecer a vigilância em saúde, que faz parte do Programa 5007 – Saúde Integral. A Regionalização da meta 04EU – Modernizar parque tecnológico da companhia no Estado da Paraíba, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, no âmbito do Objetivo 1105 – Melhorar e modernizar as unidades produtivas e administrativas da CAGEPA quanto à infraestrutura física e lógica, inserido no Programa 5003 – Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento. Inconsistência na LOA porquanto ausentes medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, (exigência contida na segunda parte do inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 3.3.1.2 do Relatório Inicial), aspecto que tem sido, inclusive, objeto de processo de Auditoria Operacional. 3. Concernente aos Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em que pese a unidade de instrução ter apontado aplicação de 24,26% (fls. 16106 dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências, guardando coerência com meu voto proferido em prestações de contas pretéritas, sou pela inclusão dos gastos realizados com a UEPB (R\$ 303.942.000,00), que agregado ao já apontado, atinge o patamar de 26,37% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências (fl. 16107), atendendo, pois, aos ditames constitucionais pertinentes. 4. Respeitante aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, data vênua, o entendimento do Órgão Ministerial no sentido de considerar prevalente a decisão da Assembléia Legislativa que através do Decreto 298/23 julgou regulares as contas do Sr. Ricardo Coutinho referentes ao exercício de 2018 e, por conseguinte, ineficaz o parecer prévio emitido pela Corte de Contas nos autos do Proc. TC 06012/19, bem como a recomendação de compensação de R\$ 232.547,00 (x mil) em despesas tidas como incompatíveis com o conceito de saúde dele decorrente, divirjo desta posição, à luz do disposto no art. 25 da Lei Complementar 141/2015, vejamos: Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis. Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições,

verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da Federação sob sua jurisdição, sem prejuízo do disposto no art. 39 e observadas as normas estatutadas nesta Lei Complementar. (grifo nosso) Ocorre que esta Corte emitiu parecer sobre as Contas de Governo do exercício de 2018 em 24/01/2022 (Parecer PPL TC 0004/22), ocasião em que foi dado constatar que o Estado só havia aplicado 9,46% das receitas de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e sendo assim, através do Acórdão APL TC 00010/22, expediu recomendação ao atual Governador do Estado no sentido de promover os acréscimos nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde custeados com a receita de impostos e transferências tributárias, durante o exercício atual, além do mínimo exigido para este, de modo a compensar as aplicações insuficientes detectadas no exercício em análise. Desse modo e, considerando que conforme o art. 25 da Lei 141/2015 supracitado, o acréscimo concernente a despesa não aplicada em Saúde naquele exercício (2018), deve ser efetivado no exercício subsequente ao do parecer emitido por esta Corte, i.e., no exercício de 2023. Neste passo, entendo que o valor excluído de R\$ 232.547mil deve ser acrescido ao valor de R\$ 1.529.461,59, totalizando R\$ 1.761.931,59 que resulta no percentual de 12,26, cumprindo com isso, o limite constitucional. Assim, sou porque esta Corte de Contas determine a unidade de instrução realizar a apuração do gasto em Saúde no exercício de 2023, considerando, também, o disposto no art. 25 da Lei Complementar 141/2015, i.e, verificar se a compensação do gasto não realizado no exercício de 2018 no montante de R\$ 232.547mil, foi efetivamente realizada. 5. No que diz respeito a prevalência de vínculos precários, sobretudo nas áreas da saúde e Educação, que não guardam sintonia com as exigências constitucionais para a contratação temporária, entendo que o governo do estado deve enfrentar esta questão que se prolonga a muitos anos com a implementação de um plano bem estruturado com vistas a reduzir estas contratações precárias com redução sistemática ao longo dos próximos 5 anos. Acerca desse tema extrai do relatório da Auditoria gráfico tocante Secretaria da Saúde no qual se vê uma movimentação crescente dos contratados e decrescente dos efetivos. 6. Quanto às questões envolvendo a Bolsa de Desempenho Profissional a Auditoria apontou como irregularidades a " concessão de bolsa de desempenho por instrumento inadequado (decreto) e o " pagamento de bolsa de desempenho a pessoal inativo, mesmo não havendo desempenho a ser medido por parte desses servidores". Neste particular, discordo data vênua da unidade de instrução e Órgão Ministerial no tocante ao pagamento a inativos que estejam protegidos sob o manto da paridade, porquanto acréscimo na bolsa dos servidores ativo por tabela, repercutem nos proventos dos inativos. Assim, resta inadequada a concessão irregular da bolsa de desempenho via decreto e para os inativos que não estejam amparados pela paridade. 7. Atinente ao EMPREENDEDOR, a disponibilização de acesso à plataforma Eletrônica a esta Corte de Contas, a partir do dia 25 de outubro de 2023, foi, no meu sentir, uma salutar providência no sentido do aperfeiçoamento e aprimoramento da fiscalização dos recursos aplicados no programa. Assim, considerando as irregularidades já identificadas por esta Corte de Contas em julgamentos das Prestações de Contas pretéritas do referido programa, sou pelo envio de recomendação ao Governador do Estado no sentido de implementar esforços com vistas ao aprimoramento da metodologia para seleção de projetos e fixação de valores com o intuito de diminuir os aspectos subjetivos das decisões. Além disso, entendo pela necessidade de criação de agência de crédito ou instituição financeira autorizada para gerir os recursos objeto dos empréstimos. 8. Quanto à questão Previdenciária, trago as seguintes ponderações acerca do tema: Nesta como em todas as prestações de contas do Governador do Estado, desde que nesta Corte ingressei, tenho observado que a insuficiência financeira para arcar com a previdência dos servidores efetivos, no caso, o Fundo Financeiro, é assunto recorrente em todas as prestações de contas, não obstante dita constatação não ser particularidade do Estado da Paraíba, mas de abrangência ampla, tanto é que em 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019 que alterou o Sistema de Previdência Social. No caso em particular as tabelas 7.2.4.1.c e 7.1.6.a são bastantes elucidativas na medida em que restou demonstrado que, no período de 2013-2022, o déficit financeiro passou de R\$ 740.064.894,72 para R\$ 1.592.084.525,23, ou seja, ocorreu incremento de 215,13%. Neste passo e, em razão dessa trajetória de crescimento significativo, o Estado tem feito aportes, que no período citado passou de R\$ 738.297.397,06 para R\$ 1.598.406.534,24, números que representam um aumento de 216,49% e, em sentido figurado, significa que as despesas sobem pelo elevador, enquanto as receitas pelas escadas. Outro aspecto que

entendo relevante são as despesas com o Fundo dos Militares que neste exercício representou 16% do montante dos aportes realizados, cujo percentual significativo requer que a prestação de contas da PBPREV apresente estudo detalhado e apartado do aludido Fundo. D' outra banda, especificamente tocante ao déficit atuarial, ainda que o estado através da Lei Estadual nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, tenha feito a segregação de massa, de acordo com informação da PCA da PBPREV, a avaliação atuarial do exercício de 2022 (data-base de 31/12/2021) apontou um déficit atuarial total de R\$ 39.766.313 mil, em que pese a avaliação de 2022 do Fundo Previdenciário Capitalizado ter apresentado um superávit atuarial de R\$ 709.527 mil, já considerando ativos financeiros, saldo de parcelamentos e compensação previdenciária. Nunca é demais ressaltar a efetiva, firme e rigorosa ação desta Corte quando da apreciação da prestação de contas do Governo do Estado, exercício de 2015, ao determinar a devolução dos recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Financeiro, com as devidas atualizações. Assim, no meu sentir, vislumbro que essas questões previdenciárias devem ser objeto de atenção especial desta Corte, também nas prestações de contas anuais dos Prefeitos, porquanto o almejado equilíbrio tende a resultar impacto positivo nas contas públicas e, bem assim, nos benefícios previdenciários dos servidores. Por fim, respeitante às despesas com obras, devo dizer que o números me causaram espanto especialmente no tocante à aplicação dos recursos federais, uma vez que em 2020 foram de 129 milhões de reais, em 2021 passou para R\$ 117 milhões de reais e, em 2022, foi de R\$ 69 milhões, números reveladores de que com a atual execução do orçamento federal, recursos desta natureza, tem a possibilidade de serem distribuídos de forma completamente aleatória, dado a possível ausência de política de alinhamento para estabelecer o planejamento do país em relação às suas reais necessidades, fato que, certamente, tem o condão de acarretar problemas de grande monta na execução orçamentária. Ademais, chamo atenção deste plenário quanto à obra iniciada em 2011 respeitante ao Canal Adutor das Vertentes Litorâneas – Lote III (Canal Acauã/ Araçagi), sobre a qual, entendo que o Governador, Sr. João Azevêdo, merece adotar atenção especial, porquanto, de acordo com os dados da PCA, o contrato foi anulado a partir de decisão do Tribunal de Contas da União (vide fls. 4.393 do Processo TC 04846/14), sem que tenha havido qualquer dispêndio em relação aos serviços nele previstos. Então a pergunta que não quer calar: Quando essa obra irá funcionar? Trago essa minha preocupação quanto ao efetivo término e funcionamento da obra que, como Relator das contas de 2023, irei aprofundar minudentemente os estudos a ela relacionados. Dito isto, VOTO no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo submetidas pelo DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUE DE SÁ E BENEVIDES E DA SRA. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, VICE-GOVERNADORA, QUE SUBSTITUÍRAM O TITULAR AO LONGO DO EXERCÍCIO de 2022; 2. Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo prestadas pelo Sr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Chefe do Executivo Estadual durante o exercício financeiro de 2022; 3. RECOMENDE AO GOVERNADOR, adoção de providências no sentido de: 3.1 - Que esteja atento, especialmente, à construção e execução do Plano Plurianual do próximo quadriênio, considerando o Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027, com a perspectiva de correção no que tange à (i) introdução de indicadores bem definidos, verificando a possível relação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e no que diz respeito à (ii) definição de metas regionalizadas; 3.2 - Observar às sugestões traçadas no Relatório de Auditoria Operacional (Processo TC nº 16191/21), considerando as irregularidades aqui constatadas e relacionadas à Renúncia de Receita, com o fim de buscar o aprimoramento do Sistema Tributário no âmbito estadual, não obstante os autos ainda estarem pendentes de julgamento pela Corte de Contas; 3.3 - Empreender esforços junto à Assembléia Legislativa para a edição de uma norma que defina, de forma clara, o percentual que efetivamente deve ser repassado à UEPB e a sua base de cálculo, com vistas à manutenção da autonomia administrativa, financeira e patrimonial da instituição, nos moldes propostos pela Auditoria; 3.4 - Realizar um plano de ação bem estruturado e eficiente com vistas a reduzir as contratações a título precário, com redução sistemática ao longo dos próximos 5 anos; 3.5 - Regularizar a concessão da bolsa de desempenho através de Lei, observado a paridade para os inativos, no que couber; 3.6 - Respeitante ao Programa EMPREENDER-PB, envidar esforços no sentido de aprimorar a metodologia para seleção de projetos e fixação de valores com o intuito de diminuir os aspectos subjetivos das decisões. 4. - Determine à unidade de instrução adoção de providências no sentido de que na apuração do gasto em Saúde no exercício de 2023,

considerar, também, o disposto no art. 25 da Lei Complementar 141/2015, i.e, verificar se a compensação do gasto não realizado no exercício de 2018, no montante de R\$ 232.547mil, foi efetivamente realizada pelo Estado. É como voto” . A seguir, o Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: “ De início, vários fatos suscitados como irregulares transcendem o espaço de atuação do Governador e migram na direção de seus auxiliares – Secretários e outros dirigentes da administração direta e indireta. É que, segundo o modelo constitucional de prestação de contas, o Tribunal de Contas aprecia a gestão global ou geral, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento (CF/88, art. 48, inciso IX; CE-PB/89, art. 54, inciso XVI). Quanto à gestão administrativa, a mesma Corte julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade. Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão, a seguir, emanada do Tribunal de Justiça da Paraíba, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos I e II, do art. 71, da Lex Mater (os grifos não estão no original): No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º). (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/PB 10/12/1999). No mesmo sentido também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da intervenção do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato

administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159). Assim, não podem ser confundidas contas de Governo em que são enviados atos gerenciais globais para imbuir cumprimento aos programas dispostos no orçamento, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, com os atos de ordenação de despesa a cargo de Secretários, dirigentes de outros Órgãos e Entidades, bem como dos demais ordenadores de despesa, os quais possuem responsabilidade diversa em relação à do Governador. A responsabilidade do ordenador de despesas, aliás, foi muito bem detalhada no final da década de sessenta, quando o Decreto-lei 200, de 25/02/1967, dispoñdo sob a reforma administrativa do governo federal, assim dispôs sobre o tema: Art. 80. ... § 1º. Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda. § 2º. O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. Assim, nenhum ato de ordenação de despesa pode ser atribuído ao Governador do Estado, pois salvo se comprovado o liame subjetivo entre a atribuição gerencial e eventual culpabilidade administrativa que lhe atraísse espécie de responsabilidade solidária. Nessa linha interpretativa deu-se o parecer do Ministério Público de Contas, ao opinar pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Chefe do Executivo Estadual durante o exercício financeiro de 2022. No ponto, firme-se ser a Prestação de Contas valioso Instrumento de Controle da Gestão Pública. É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. A prestação de contas é o principal – mas nunca o único – instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador (arts. 70 e 71, da CF/88) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las (CF/88, art. 70, parágrafo único, e art. 71, incisos I e II; CE-PB/89, art. 70, § 1º, e art. 71, incisos I e II). Modernamente, a fiscalização da gestão pública, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior (CF/67, art. 70) -, para uma profunda investigação orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial (CF/88, art. 70, caput) e fiscal (LC 101/2000), à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas. Essas regras, por simetria, aplicam-se a Tribunais de Contas e Legislativos estaduais, aos quais devem ser, anualmente, endereçadas, observada a respectiva competência, as contas dos Governadores. Segundo o modelo constitucional, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, composto de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente, o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc. E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI, em sentido formal, como outorga popular para legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos. Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda

na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à Cidadania. Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelecer mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais. No campo da execução, o orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo - a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da atividade financeira do estado, qual seja a realização do bem comum, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade). No mesmo passo, o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101. A preocupação de manter o Estado com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º: Art. 1º. (...) § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Esta contemporânea filosofia de gerenciamento público se opõe, diametralmente, à concepção evidenciada no início do século passado, como relata o professor Ricardo Lobo Torres, em sua obra Curso de Direito Financeiro (Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 165): ... a partir da década de 30 predominou a ideologia Keynesiana, que admitia os orçamentos deficitários e o excesso de despesa pública, ao fito de garantir o pleno emprego e a estabilidade econômica. Essa política foi ultrapassada na década de 80 pelo discurso do liberalismo social, que sinalizou no sentido de contenção dos gastos públicos e dos privilégios e do aumento das receitas, para o equilíbrio financeiro do Estado. Contudo, mesmo na atualidade, a regra do equilíbrio fiscal não se submete, em absoluto, à impossibilidade de execução de um orçamento deficitário. A própria LC 101/2000 dá sinais desta possibilidade, ao admitir o endividamento público. Ora, o endividamento público é, justamente, uma decorrência do orçamento deficitário, em que se busca no crédito uma forma de manutenção do equilíbrio. O importante é que o endividamento do Estado não seja banalizado pelo mero incremento da despesa corrente, a qual em nada contribui para o avanço patrimonial público, mas no âmbito da despesa de capital, com investimentos de caráter permanente, com resultados eficientes, eficazes e efetivos para a coletividade. Sobre a gestão contábil, esta é representada pelo uso adequado dos mecanismos de registro e organização dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais a cargo da pública administração. Congrega um complexo de elementos que guardam também como objetivo o corolário da transparência das ações governamentais. Por sua vez, o exame operacional da gestão, para muito além da mera investigação financeira formal, mira os resultados almejados e alcançados no âmbito da atividade financeira estatal. É a forma de controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva avaliar, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, a atuação da administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle operacional, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal), mas principalmente da conquista de bons

resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Eficiência, aliás, na pública administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública. A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade. Tais atributos, certamente, sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida celeridade da atuação gerencial. Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública discorre o eminente Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Airton Rocha da Nóbrega (O Princípio Constitucional de Eficiência. In <http://www.geocities.com>): Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de prestação, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvio, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade. (sem grifos no original). Nessa esteira, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Controle Externo Carlos Vale, desta Corte de Contas (Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59): A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo. Conclusão: O Parecer sobre a Gestão. O Tribunal de Contas, ao exercer a sua competência privativa ou o auxílio do Poder Legislativo, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71). Mas, desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 – a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” – alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e consequentemente designado de “gestão fiscal”. A gestão fiscal, assim, passou a conter elementos dos diversos aspectos da gestão pública. Por exemplo: na gestão financeira, deu ênfase ao equilíbrio das contas, ou seja, gastar não mais do que se arrecada; na seara contábil, delimitou e criou documentos de registro, respectivamente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; no âmbito orçamentário, introduziu novos requisitos nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento; no campo patrimonial, se ocupou de regras sobre a preservação dos bens públicos e conclusão de projetos; e na esteira operacional, exaltou o planejamento e o controle de diversas despesas, inclusive financiadas com receitas vinculadas. Contudo, por mais importantes que sejam os itens de

gestão fiscal, estes não são autônomos, mas fazem parte do conjunto da gestão geral. Assim, a manifestação sobre a gestão fiscal é um ato meramente declaratório a cargo do Tribunal de Contas, lavrado com base nas informações ofertadas, durante todo o exercício financeiro, pelo próprio gestor, através dos Balancetes Mensais e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme o caso. No exame da gestão fiscal, o Tribunal declara se houve atendimento a este ou àquele requisito, seguindo esta declaração para subsidiar as contas de gestão geral. Já no exame da gestão geral, com subsídios da gestão fiscal, o Tribunal percorre os demais fatos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, e neste exame: emite parecer pela aprovação ou reprovação das contas globais, num juízo declaratório-opinativo, quando se tratar de contas do Chefe do Poder Executivo, o qual será ou não acatado pelo Poder Legislativo; e/ou julga as contas de administradores e gestores públicos responsáveis por captar receitas e ordenar despesas, declarando-as regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, podendo eventualmente responsabilizá-los a obrigações de dar, fazer ou não fazer. Com efeito, nestes autos, tem-se o exame da gestão fiscal e da gestão geral no desempenho do cargo de Governador do Estado, relativamente a 2022, cujo julgamento final cabe à Assembleia Legislativa. Feitas estas considerações preliminares, dirijo-me ao voto. As contas anuais contemplam o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; admissão de pessoal por concurso público; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN-TC-52/2004. Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. Destaco, todavia, na linha das recomendações declinadas pela Auditoria, a de “fomentar e estimular os Arranjos Produtivos no Estado e fortalecer a interiorização do desenvolvimento econômico e social, para criar um ciclo de crescimento do PIB e da Renda Familiar, considerando que a PB representa 1,91% da população nacional, no entanto, seu PIB atinge o percentual de apenas 0,92% do PIB nacional”. Notícia recentemente publicada pela Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, revela que o Estado da Paraíba não conseguiu avançar para ÁREA LIVRE DE AFTOSA SEM VACINAÇÃO (incluídos grifos no original): A Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) inicia 2024 dando continuidade à série de ações que visa o reconhecimento internacional de zona livre sem vacinação contra a Febre Aftosa, pleito que de acordo com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), será apresentado à Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) em agosto deste ano com previsão de reconhecimento internacional em maio de 2025. Após a última campanha, realizada em novembro de 2023, o Estado de São Paulo passa a adotar, diferentes medidas para manter a sanidade do rebanho pecuário. “São ações que assim como para a retirada, precisarão do empenho de todo o setor produtivo envolvido, uma vez que a vigilância será um dos principais métodos de prevenção da doença e também para detecção precoce no caso de reintrodução da enfermidade”, comenta Breno Welter, médico-veterinário e gerente do Programa Estadual de Erradicação da Febre Aftosa (PEEFA). Trânsito: Dando andamento no plano estratégico, o MAPA autorizou a suspensão da vacinação dos Estados do Amapá, Bahia, Maranhão, Pará, Rio de Janeiro, Roraima e Sergipe, que terão a última etapa em abril de 2024. Tal medida é importante para que acompanhem os demais Estados do Bloco IV e não haja restrição de animais e produtos. A meta, segundo o MAPA, é que o Brasil se torne totalmente livre de Febre Aftosa sem vacinação até 2026. Para isso, também será publicada uma norma indicando que a partir de 1º de maio de 2024 haverá restrição na movimentação de animais e de produtos entre os estados que foram autorizados a suspender a vacinação e as demais unidades federativas que ainda praticam a vacinação no país. Atualmente, os estados que irão manter a vacinação contra a doença são Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e parte do Amazonas. A restrição, de acordo com o Ministério, é necessária, pois para o reconhecimento, a OMSA exige a suspensão da vacinação contra a doença e a proibição de ingresso de animais vacinados nos estados e regiões propostas por pelo menos 12 meses. Campanhas A partir da retirada da vacinação, o produtor, que antes imunizava o rebanho nos meses de maio e novembro, agora precisará efetuar, nos mesmos meses, a declaração do rebanho, assim como era realizado. Além dos bovídeos, é preciso

declarar todos os animais de outras espécies existentes na propriedade, tais como equídeos (equinos, asininos e muares), suínos, ovinos, caprinos e aves (granjas de aves domésticas, criatórios de avestruzes). Como revelado pela Defesa Agropecuária do Estado da São Paulo, a Paraíba, ao não avançar para a qualificação de Área Livre de Aftosa sem Vacinação, pode impor aos produtores rurais locais restrições à circulação não só de bovídeos, mas também de “ todos os animais de outras espécies existentes na propriedade, tais como equídeos (equinos, asininos e muares), suínos, ovinos, caprinos e aves (granjas de aves domésticas, criatórios de avestruzes)” , com reflexos negativos no fomento e estímulo dos Arranjos Produtivos e no fortalecimento da interiorização do desenvolvimento econômico e social, dificultando o ciclo de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB e da Renda Familiar. Ante o exposto, sobre a prestação de contas de 2022 advinda do Governo do Estado da Paraíba, cuja responsabilidade coube ao Exmo. Senhor João Azevêdo Lins Filho (períodos: 01/01 a 12/04, 25/04 a 02/11 e 16/11 a 31/12), à Exma. Senhora Vice-Governadora Ana Lígia da Costa Feliciano (período: a 03/11 a 15/11) e ao Exmo. Senhor Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides (período: 13/04 a 24/04), que se sucederam no cargo de Governador do Estado da Paraíba, voto em harmonia com o Relator. Acrescento, todavia, às recomendações já declinadas pelo eminente Relator, a recomendação ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca e da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido, de criar ações efetivas junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para qualificar o Estado da Paraíba como Área Livre de Aftosa sem Vacinação, com verificação das providências adotadas no Processo de Acompanhamento da Gestão Estadual – PAG 2024 (formalizado) e 2025 (quando instaurado). É o voto”. Em seguida, o Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: “ Inicialmente, parabênzo o Conselheiro Fábio Filgueiras Nogueira pelo excelente trabalho desenvolvido, juntamente com a sua equipe de trabalho, que nos possibilitou ter uma visão geral dos atos de governo praticados pelo Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins Filho, durante o exercício de 2022, bem como pelo Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides e da Vice-Governadora Ana Lígia Costa Feliciano, que exerceram a Chefia do Poder Executivo durante o período de 13/04 a 23/04/2022, e de 03/11 a 15/11/2022, respectivamente, dando condições de emitir o presente voto. Outrossim, elogio a Douta Equipe Técnica do TCE-PB, que realizou o acompanhamento da execução orçamentária, patrimonial e financeira do Governo Estadual nesse exercício, de forma técnica e abrangente. Após o exame destes autos e a presente relatoria, acompanho todas as observações feitas pelo ilustre Relator, especialmente quanto aos gastos com saúde e educação. Ante o exposto, acosto-me parcialmente à conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas e, integralmente, ao que concluiu o Voto do Exmo. Conselheiro Relator, nos seguintes termos: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Exmo. Sr. Governador João Azevêdo Lins Filho, referentes ao exercício de 2022, como também à aprovação das contas de governo do Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides e da Vice-Governadora Ana Lígia Costa Feliciano, que exerceram a Chefia do Poder Executivo durante o período de 13/04 a 23/04/2022 e de 03/11 a 15/11/2022, respectivamente, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, encaminhando-o ao julgamento da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; 2) Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); e demais assinação de prazo, determinações e recomendações constantes do Voto do Relator”. A seguir, o Conselheiro em exercício OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, em conclusão, proferiu seu voto nos seguintes termos: “ Nesta oportunidade, examinam-se as contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Exmo. Senhor Governador João Azevêdo Lins Filho (período de 01/01/2022 a 31/12/2022), do Exmo. Senhor Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides, Presidente do eg. Tribunal de Justiça da Paraíba (13/04/2022 a 23/04/2022), e da Exma. Senhora Vice-Governadora Ana Lígia da Costa Feliciano (período de 03/11/2022 a 15/11/2022), que se sucederam no cargo de Governador do Estado da Paraíba, nos períodos mencionados. Inicialmente, é de se ressaltar o excelente trabalho realizado pela equipe da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), por meio do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), na elaboração dos relatórios técnicos encartados nos autos. Assinalo, ainda, a clareza do parecer emitido pelo Ministério Público

de Contas, bem como a abrangência e precisão do relatório/voto apresentados nesta ocasião pelo Relator, o ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, os quais bem norteiam a apreciação das presentes contas. Sobre as irregularidades remanescentes ao final da Instrução, faço as seguintes considerações: Indica a Auditoria que, no exercício de 2022, o Governo do Estado aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante correspondente a 24,26% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, não atingindo o percentual mínimo exigido no art. 212 da CF. No entanto, o Órgão Técnico apresenta cálculo alternativo em que inclui nos gastos em MDE os dispêndios com a UEPB (ensino superior), com base no entendimento adotado pelo Plenário desta Corte. No novo cálculo, as despesas com a MDE alcançam o total correspondente ao percentual de 26,37% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente. Configura-se, assim, insubsistente a falha apontada inicialmente pela Auditoria. Por outro lado, aponta a Auditoria que no exercício em exame foram aplicados 10,65% % da Receita Líquida de Impostos e Transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), índice inferior ao mínimo exigido. O Órgão Técnico não considera no total das despesas computadas em ASPS o valor correspondente a Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em Exercícios Anteriores, ressaltando que tal dedução decorreria de determinação desta Corte constante do Item 4b) do Acórdão APL TC 0010/22, referente à PCA de 2018. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ao comentar em seu parecer sobre as deduções feitas pela Auditoria, apresenta uma tabela-resumo na qual recompõe o valor excluído das despesas com ASPS no exercício, alcançando a aplicação nessa área 12,27% da receita de impostos e transferências. Em harmonia com a manifestação ministerial, entendo que os valores devem ser considerados nas despesas realizadas no exercício com ASPS. E desse modo, a aplicação em saúde, no exercício financeiro de 2022, atinge o percentual mínimo exigido. Quanto às demais irregularidades constatadas nos presentes autos, observo existir, em sua maioria, a repetição das ocorrências já registradas nas Contas do Governo do Estado de exercícios anteriores, já apreciadas por este Tribunal, as quais apesar de não terem o condão de impactar negativamente nas presentes contas, ensejam recomendações no sentido de corrigi-las ou não repeti-las em exercícios futuros. Nessa seara, cabe registrar a persistência de um grande número de prestadores de serviço na estrutura administrativa do Estado da Paraíba, notadamente na área da saúde. Tal situação enseja um maior empenho por parte do Governo do Estado no sentido de promover a regularização desses vínculos precários. Feitas estas considerações, acompanho o entendimento e o voto do Exmo. Conselheiro Relator. É o voto”. Concluída a votação, Sua Excelência o Presidente proclamou o resultado da decisão do Tribunal Pleno, que aprovou o voto do Relator, por unanimidade, nos seguintes termos: “ 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO APRESENTADAS PELO SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, na condição de Chefe do Poder Executivo da Paraíba, exercício financeiro 2022, como também à APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Desembargador SAULO HENRIQUE DE SÁ E BENEVIDES e da Vice-Governadora ANA LÍGIA COSTA FELICIANO – que exerceram a Chefia do Executivo no período compreendido entre 13/04 e 23/04/2022, e entre 03/11 e 15/11/2022, respectivamente; 2) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da LRF; 3) ASSINAR O PRAZO DE 180 (cento e oitenta) dias ao Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO para edição dos decretos regulamentadores das Leis Estaduais 12.163/21 e 12.164/21, sob pena de aplicação de multa pessoal na hipótese de inércia; 4) DETERMINAR A SECRETARIA DO PLENO que anexe cópia da presente decisão aos Processos de Acompanhamento da Gestão Estadual – PAG 2024 (formalizado) e 2025 (quando instaurado) para fins de verificação dos seguintes aspectos: 4.1) repasse orçamentário à UEPB em conformidade com o percentual mínimo (3%) das receitas ordinárias do Estado estabelecido na Lei que criou a Universidade; 4.2) cumprimento do item B desta decisão; 4.3) adequação do quantitativo de servidores com vínculos precários ao percentual máximo de 30% do total dos servidores efetivos, na proporção estabelecida na recomendação e.6 deste Decisun. 5) REALIZAÇÃO DE ESTUDO COM VISTAS A EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA tendente a pacificar, na circunscrição do Tribunal de Contas da Paraíba – TCE PB, entendimento a respeito da inclusão ou não dos gastos a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB na apuração do índice de aplicação do mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; 6) ENVIAR AS RECOMENDAÇÕES E CIENTIFICAÇÕES AO GOVERNADOR, no sentido de que: 6.1) Esteja atento, especialmente, à construção e

execução do Plano Plurianual do próximo quadriênio, considerando o Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027, com a perspectiva de correção no que tange à (i) introdução de indicadores bem definidos, verificando a possível relação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 28; e no que diz respeito à (ii) definição de metas regionalizadas; 6.2) Esteja atento às recomendações traçadas no Relatório de Auditoria Operacional (Processo TC nº 16191/21), considerando as irregularidades aqui constatadas e relacionadas à Renúncia de Receita, com o fim de buscar o aprimoramento do Sistema Tributário no âmbito estadual, não obstante os autos ainda estarem pendentes de julgamento pela Corte de Contas; 6.3) Atenda aos preceitos da norma constitucional e de natureza contábil, financeira e orçamentária: (i) quando das alterações da LOA, no exercício de sua competência, sobre remanejamento, transferência e transposição de dotação; e (ii) quando da abertura de créditos suplementares; cabendo também o envio de recomendação ao poder legislativo para a verificação, no exercício de sua competência autorizativa, da conformidade das normas nesse sentido; 6.4) Empreenda esforços no sentido de adotar providências visando à aceleração das ações necessárias à entrada em funcionamento das etapas úteis da obra do “Canal para Integração das Vertentes Paraibanas”, ainda não operacionalizável, haja vista tratar de equipamento de grande importância ao desenvolvimento socioeconômico do Estado; 6.5) Empreenda esforços junto à Assembléia Legislativa para a edição de uma norma que defina o percentual máximo de servidores com vínculos precários em relação ao número de servidores efetivos, a exemplo da lei municipal de João Pessoa nº 13.331/16; 6.6) Promova o enquadramento do quantitativo de servidores com vínculos precários ao percentual máximo de 30% do número de servidores efetivos, no prazo de quatro anos, a contar do exercício de 2025, a proporção de 25% ao ano da diferença avistada nos presentes autos (47,14%), se outra proporção não for instituída legalmente; 6.7) Fomente e estimule os Arranjos Produtivos no Estado e fortaleça a interiorização do desenvolvimento econômico e social, para criar um ciclo de crescimento do PIB e da Renda Familiar, considerando que a PB representa 1,91% da população nacional, no entanto, seu PIB atinge o percentual de apenas 0,92% do PIB nacional; 6.8) Crie, através da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca e da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido, ações efetivas junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para qualificar o Estado da Paraíba como área livre de aftosa sem vacinação, com verificação das providências no processo de Acompanhamento da Gestão Estadual PAG 2024 (formalizado) e 2025 (quando instaurado); 6.9) Efetue o repasse orçamentário à UEJP em conformidade com o percentual mínimo (3%) das receitas ordinárias do Estado estabelecido na Lei que criou a Universidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária às 12:29 horas e para constar, eu Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de março de 2024.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2988 - 02/05/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15597/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Maritize Soraya dos Santos (Responsável); Maria do Socorro Roque da Silva (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a) OAB/PB 17281).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04160/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 59/64 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [02463/24](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Intimados: Valmir Goncalves Amorim (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: O artefato técnico dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 166/174 dos autos.

Processo: [02485/24](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Intimados: Francisco Joaquim Junior (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar o artefato técnico dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 178/187 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04404/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 17233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00660/24

Sessão: 2986 - 18/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06940/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); JOSEFA OLIVEIRA DE QUEIROZ (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Josefa Oliveira de Queiroz, matrícula Nº 20309-8, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, à fl. 109.

Ato: Acórdão AC1-TC 00661/24

Sessão: 2986 - 18/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06941/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022



Interessados: Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); Francisco de Assis Almeida (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Francisco de Assis Almeida, matrícula Nº 20219-8, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Obras, à fl. 190.

Ato: Acórdão AC1-TC 00662/24

Sessão: 2986 - 18/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07659/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); Joao Cornelio da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor João Cornélio da Silva, matrícula Nº 10199-7, Motorista, lotada na Secretaria de Educação, à fl. 158.

Ato: Acórdão AC1-TC 00663/24

Sessão: 2986 - 18/04/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07709/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); FRANCISCA FERNANDES SAMPAIO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Francisca Fernandes Sampaio, matrícula Nº 20229-8, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, à fl. 109.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08605/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08881/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00859/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3163 - 14/05/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06123/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Jose Luiz da Silva Filho (Gestor(a)); Emmannuela Lacerda da Cruz (Interessado(a)); Antonio Azevedo Xavier (Interessado(a)); Andre Leandro de Carvalho Lemes (Advogado(a) OAB/PB 15000); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3163 - 14/05/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02854/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Thyago Andre Mineiro de Araujo (Gestor(a)); Jose Neto Fernandes Leal (Ex-Gestor(a)); Simone Barbosa de Queiroz (Contador(a)); Manoel Pereira da Silva Netto (Contador(a)); Romulo Leal Costa (Advogado(a) OAB/PB 16582).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3163 - 14/05/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05168/23](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [00775/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Representação

Exercício: 2024

Intimados: Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar e/ou esclarecer, querendo, no prazo legal, os fatos descritos no relatório de Auditoria, fls. 121/126.

Processo: [00789/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Representação

Exercício: 2024

Intimados: Thiago Leite Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 11703).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar e/ou esclarecer, querendo, no prazo legal, os fatos descritos no relatório de Auditoria, fls. 133/138.



Processo: [00800/24](#)
Jurisdução: Prefeitura Municipal de Gurjão
Subcategoria: Representação
Exercício: 2024

Intimados: José Elias Borges Batista (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca dos fatos descritos no relatório da Auditoria de fls. 146/149.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03106/23](#)
Jurisdução: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citado: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cabe deferir o pedido conforme precedentes.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [00775/24](#)
Jurisdução: Prefeitura Municipal de Marcação
Subcategoria: Representação
Exercício: 2024
Citados: Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [00789/24](#)
Jurisdução: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Subcategoria: Representação
Exercício: 2024
Citados: Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [00800/24](#)
Jurisdução: Prefeitura Municipal de Gurjão
Subcategoria: Representação
Exercício: 2024
Citados: Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [00906/24](#)
Jurisdução: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Citados: Genilson Pires Gonzaga (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [00907/24](#)
Jurisdução: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2024
Citados: Genilson Pires Gonzaga (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00558/24](#)
Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdução: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Interessados: Sr(a). Arimatheus Silva Reis (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00026/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Arimatheus Silva Reis, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com Relatório de Acompanhamento de Gestão da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde, cujo escopo relaciona-se à obtenção pela Fundação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e à contratação, por parte da PB Saúde, de empresa para reforma e adequação de edificação para as futuras instalações da Policlínica Integrada da Segurança Pública (POINSP), inserto às fls. 05/11 dos autos, tem-se as seguintes constatações passíveis de alerta: 1. Para que proceda a divulgação tempestiva dos Contratos de Gestão e seus respectivos Termos Aditivos no site da Fundação, promovendo, desta forma, a transparência necessária e esperada dos atos da entidade. 2. Para que haja uma definição adequada da fonte dos recursos a ser utilizada na reforma e adequação das futuras instalações da Policlínica Integrada da Segurança Pública (POINSP), uma vez que resta irregular a utilização de valores vinculados ao Contrato de Gestão nº 199/2023, repassados pela Secretaria de Estado da Saúde para gerenciamento do Hospital do Servidor General Edson Ramalho - sem previsão de outras finalidades - na reforma da unidade de saúde que pertence aos quadros da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social. Ademais, também não há Contrato de Gestão vigente entre a SESDS e a PB Saúde, razão pela qual também não há embasamento para a Fundação estar responsável pela realização de procedimentos que envolvam o funcionamento da POINSP.

Processo: [00567/24](#)
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Jurisdução: Secretaria de Estado da Saúde
Interessados: Sr(a). Jhony Wesllys Bezerra Costa (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00027/24: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jhony Wesllys Bezerra Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com Relatório de Acompanhamento de Gestão da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde, cujo escopo relaciona-se à obtenção pela Fundação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e à contratação, por parte da PB Saúde, de empresa para reforma e adequação de edificação para as futuras instalações da Policlínica Integrada da Segurança Pública (POINSP), inserto às fls. 05/11 dos autos do Processo 00558/24, tem-se as seguintes constatações passíveis de alerta: 1. Para que proceda formalmente, com a pactuação de Termos Aditivos, as adequações necessárias - com o conseqüente reajuste dos repasses financeiros - nos Contratos de Gestão firmados entre a Secretaria e a PB Saúde, de modo a contemplar os benefícios fiscais concedidos à Fundação após o deferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). 2. Para que haja uma definição adequada da fonte dos recursos a ser utilizada na reforma e adequação das futuras instalações da Policlínica Integrada da Segurança Pública (POINSP), uma vez que resta irregular a utilização de valores vinculados ao Contrato de Gestão nº 199/2023, repassados pela Secretaria de Estado da Saúde para gerenciamento do Hospital do Servidor General Edson Ramalho - sem previsão de outras finalidades - na reforma da unidade de saúde que pertence aos quadros da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social. Ademais, também não há Contrato de Gestão vigente entre a SESDS e a PB Saúde, razão pela qual também não há embasamento para a Fundação estar responsável pela realização de procedimentos que envolvam o funcionamento da POINSP.



6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Documento TCE nº: [36651/24](#)

Número da Licitação: 00158/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa com serviço técnico especializado em engenharia clínica, para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, instalação, ronda, calibração, treinamento de operadores, com fornecimento integral de peças/materiais de reposição e de serviços especializados.

Data do Certame: 07/05/2024 às 09:00

Local do Certame: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE

Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativo financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Documento TCE nº: [37852/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de 01 (um) caminhão perfuratriz, para atender as necessidades do Município de Curral Velho/PB, através da Proposta de Nº 044093/2023 do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, conforme especificações contidas no termo de referência.

Data do Certame: 30/04/2024 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/

Valor Estimado: R\$ 2.387.500,00

Observações: HOUVE RETIFICAÇÕES NO EDITAL.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [43175/24](#)

Número da Licitação: 00007/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE AR-CONDICIONADO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 02/05/2024 às 08:01

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 371.923,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [45223/24](#)

Número da Licitação: 00012/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 03/05/2024 às 08:01

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 1.722.032,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [45452/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de insumos hospitalares para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel PB, conforme termo de referência.

Data do Certame: 06/05/2024 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/

Valor Estimado: R\$ 162.330,00

Observações: HOUVE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [45563/24](#)

Número da Licitação: 00004/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na reforma e ampliação da Escola Abdon José de Oliveira, no sítio Pau de Leite, zona rural deste Município

Data do Certame: 02/05/2024 às 08:00

Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS

Valor Estimado: R\$ 453.281,49

Observações: Inserindo novamente, com objetivo de corrigir o objeto, que foi informando o da CC 01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: [46644/24](#)

Número da Licitação: 00018/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais gráficos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Manaira PB.

Data do Certame: 06/05/2024 às 09:30

Local do Certame: Portal Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Documento TCE nº: [46655/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de uma empresa especializada em construção civil para Construção de Bloco Administrativo para complexo Educacional no Bairro do Alemão

Data do Certame: 06/05/2024 às 10:00

Local do Certame: Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 371.324,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [46676/24](#)

Número da Licitação: 90037/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MADEIRA (TABUAS, LINHA, CAIBRO, RIPA E OUTROS), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 03/05/2024 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 361.453,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: [46678/24](#)

Número da Licitação: 90037/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MADEIRA (TABUAS, LINHA, CAIBRO, RIPA E OUTROS), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 03/05/2024 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 288.176,83

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Documento TCE nº: [46684/24](#)

Número da Licitação: 90037/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MADEIRA (TABUAS, LINHA, CAIBRO, RIPA E OUTROS), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 03/05/2024 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 235.811,00



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: [46688/24](#)
Número da Licitação: 90037/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MADEIRA (TABUAS, LINHA, CAIBRO, RIPA E OUTROS), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 03/05/2024 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 89.118,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [46707/24](#)
Número da Licitação: 00017/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DAS LINHAS FARMA
Data do Certame: 02/05/2024 às 09:00
Local do Certame: [https:// www.portaldecompraspublicas.com.br](https://www.portaldecompraspublicas.com.br)
Valor Estimado: R\$ 568.534,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [46723/24](#)
Número da Licitação: 00011/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de Material Odontológico, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.
Data do Certame: 02/05/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [46727/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de equipamentos (RETROESCAVADEIRA) 0km, vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante para Apoio a Produção, objetivando o desenvolvimento rural do município, melhorando assim a qualidade de vida dos pequenos e médios produtores, bem como de seus familiares do município de Capim, conforme convênio n.º 942846/2023 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Data do Certame: 07/05/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 468.950,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [46733/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE UMA MOTONIVELADORA, DESTINADO A SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI-PB, CONVÊNIO Nº / ANO DA PROPOSTA 043346/2023 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Data do Certame: 06/05/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [46736/24](#)
Número da Licitação: 00009/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição parcelada de combustíveis diversos, para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes da Prefeitura Municipal de Araçagi-PB

Data do Certame: 06/05/2024 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [46752/24](#)
Número da Licitação: 00015/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição e serviço de reposição de óleos, filtros, graxas e lubrificantes para manutenção da frota de veículos do município de EMASPB.
Data do Certame: 30/04/2024 às 09:00
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde
Documento TCE nº: [46755/24](#)
Número da Licitação: 00043/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (COMPUTADORES DESKTOP), INCLUÍDA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
Data do Certame: 07/05/2024 às 14:00
Local do Certame: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB SAÚDE
Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativo financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [46759/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 02/05/2024 às 14:00
Local do Certame: portal de compras publicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [46762/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE A a Z, ATRAVES DA OFERTA DE MAIOR POR DESCONTO SOBRE A TABELA ABC FARMA
Data do Certame: 07/05/2024 às 14:00
Local do Certame: portal de compras publicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [46765/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de pneus para atender a frota de veículos do município de ITATUBA-PB
Data do Certame: 30/04/2024 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 760.098,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [46771/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de leiloeiro oficial, matriculado na junta comercial do estadual, para condução e finalização de leilões públicos de bens moveis e imóveis pertencentes a prefeitura municipal de Emas PB



Data do Certame: 31/12/2024 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 5,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [46777/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de refeições, tipo quentinha e self-service, sendo almoço ou jantar conforme a solicitação diária ou periódica para atender às necessidades operacionais deste município
Data do Certame: 02/05/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 201.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [46804/24](#)
Número da Licitação: 00011/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 16/04/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 371.488,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [46807/24](#)
Número da Licitação: 00012/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE TELHA E TIJOLO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 16/04/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 45.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [46811/24](#)
Número da Licitação: 00015/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA VEICULAR DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 26/04/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.114.232,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [46812/24](#)
Número da Licitação: 00016/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 29/04/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 566.030,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [46813/24](#)
Número da Licitação: 00012/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Peças para veículos e maquinários a serviço do município de Maturéia - PB, conforme especificações no edital e seus anexos.

Data do Certame: 30/04/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [46814/24](#)
Número da Licitação: 00017/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, CONFORME CONVÊNIO Nº 940045/2022 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
Data do Certame: 02/05/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.395.333,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [46815/24](#)
Número da Licitação: 90014/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de combustíveis (Gasolina Comum, Etanol, Óleo Diesel S500 e Óleo Diesel S10)
Data do Certame: 03/05/2024 às 09:00
Local do Certame: Por meio do Compras.gov.br
Valor Estimado: R\$ 3.893.724,06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [46816/24](#)
Número da Licitação: 00018/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 02/05/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.360.221,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [46817/24](#)
Número da Licitação: 00013/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material médico, hospitalar e laboratorial, destinados as atividades da Secretaria de Saúde do Município de Maturéia, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 02/05/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [46818/24](#)
Número da Licitação: 90002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra e material a serem empregados na implantação de pavimentação em paralelepípedo e calçadas na Estrada Vicinal de Subaúma, através do convenio nº 938994/22
Data do Certame: 07/05/2024 às 09:00
Local do Certame: Por meio do Compras.gov.br
Valor Estimado: R\$ 758.088,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [46821/24](#)
Número da Licitação: 00029/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de produtos de panificação (pães, bolos, bolachas, biscoitos, massas, entre outros), para atender as necessidades de todas Secretarias do município de Teixeira/PB.
Data do Certame: 03/05/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [46823/24](#)
Número da Licitação: 00030/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de pneus novos e assessorios, destinados a manutenção da frota de veículos a serviço do município de Teixeira/PB.
Data do Certame: 06/05/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [46824/24](#)
Número da Licitação: 00016/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS, TIPO MARMITEX E SELFSERVICE, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
Data do Certame: 03/05/2024 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/18
Valor Estimado: R\$ 196.850,00
Observações: A sessão pública do Pregão nº 00016/2024 - Eletrônico, antes marcada para ocorrer no dia 29/04/2024 as 11h, passará a ocorrer no dia 03/05/2024 as 11h. Uma vez que naquela data não haverá expediente, dada a comemoração da emancipação política do Município.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [46825/24](#)
Número da Licitação: 00018/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMÁCIA BÁSICA/PSICOTRÓPICOS, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 03/05/2024 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/18
Valor Estimado: R\$ 286.747,00
Observações: A sessão pública do Pregão nº 00018/2024 - Eletrônico, antes marcada para ocorrer no dia 29/04/2024 as 13h, passará a ocorrer no dia 03/05/2024 as 13h. Uma vez que naquela data não haverá expediente, dada a comemoração da emancipação política do Município.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [46880/24](#)
Número da Licitação: 00017/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE POCINHOS
Data do Certame: 07/05/2024 às 08:00
Local do Certame: www.licitanet.com.br
Valor Estimado: R\$ 5.776.628,17

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [46881/24](#)
Número da Licitação: 00018/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE POCINHOS
Data do Certame: 07/05/2024 às 10:00
Local do Certame: www.licitanet.com.br
Valor Estimado: R\$ 9.973.216,40

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [46882/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, para alunos da rede municipal de Ensino do município de Diamante/PB.
Data do Certame: 01/05/2024 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura municipal de Diamante - PB
Valor Estimado: R\$ 80.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [46884/24](#)
Número da Licitação: 00012/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ATENDER REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 29/04/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 172.424,40

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [46894/24](#)
Número da Licitação: 00016/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Fornecedor para Execução de Agenciamento, Captação de Patrocínio para o Evento São João 2024 de Santa Luzia/PB, a ser realizado durante os dias 20, 21, 22 e 23 de junho de 2024.

Data do Certame: 08/05/2024 às 11:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 600.000,00
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Sala da Comissão de Licitação, no Prédio Sede da Prefeitura Paço Quipauá, das 08:00 às 12:00hs, no endereço Praça Estanislau de Medeiros, s/nº, Bairro Antônio Bento de Moraes, na cidade de Santa Luzia/PB - CEP nº 58.600-000, ou pelo Fone: (83) 3461-2299. E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [46896/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Licitação Internacional Competitiva
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº. 4740/OC-BR NO ÂMBITO DO PROJETO AMAR.
Data do Certame: 03/06/2024 às 10:00
Local do Certame: www.youtube.com/@projetoamarpb
Valor Estimado: R\$ 17.741.738,80
Observações: Em que pese a presente licitação está sendo cadastrada como Licitação Internacional Competitiva nº. 003/2024, trata-se da Licitação Pública Nacional nº. 002/2024, modalidade própria do BID. O cadastro está sendo feito na sequência, obedecendo a única modalidade disponível no sistema do TCE para as modalidades próprias do BID. Cumpre ressaltar ainda que para modalidade BID o Projeto Básico é o Termo de Referência.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [46901/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Construção de Quadra Poliesportiva, no sítio Aguiar, zona rural do município de Serra Grande-PB, conforme especificações no edital.
Data do Certame: 31/05/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 189.987,06

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [46911/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E ELETRODOMÉSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM SUAS UNIDADES EDUCACIONAIS VINCULADAS À PREFEITURA DE MAMANGUAP
Data do Certame: 03/05/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [46912/24](#)
Número da Licitação: 13018/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES (MMH), PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADOS AS UNIDADES BÁSICAS, HOSPITALARES, REDE ESPECIALIZADA (POLICLÍNICAS E CEOS), SAMU, SAD, UPAS E ZOONOSES.
Data do Certame: 02/05/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [46913/24](#)
Número da Licitação: 00050/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de produtos e medicamentos para fortalecer as ações e serviços públicos de saúde do município de Dona InêsPB. Referente a Emenda Parlamentar nº 464/2023
Data do Certame: 30/04/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [46914/24](#)
Número da Licitação: 00012/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais mobiliários.
Data do Certame: 07/05/2024 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 1.577.286,33

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [46917/24](#)
Número da Licitação: 06020/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLEMENTAÇÃO/EXECUÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES VOLTADOS PARA OS MORADORES DA COMUNIDADE MARIA DE NAZARÉ POR MEIO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, CONTRATO N 030154219/09, EM CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 02/05/2024 às 09:00
Local do Certame: seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [46918/24](#)
Número da Licitação: 00051/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de: digitação e digitalização de documentos, conforme necessidades da Secretaria de Cultura e Turismo e da Prefeitura Municipal de Dona Inês
Data do Certame: 07/05/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [46922/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB.
Data do Certame: 03/05/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 155.133,04

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [46924/24](#)
Número da Licitação: 06021/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO (PROTEÍNAS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 02/05/2024 às 10:00
Local do Certame: seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [46927/24](#)
Número da Licitação: 00017/2024
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Melhoria dos acessos à ETA da cidade de Duas Estradas (TAG BR. A033.ET0869), na Gerência Regional do Brejo, no estado da Paraíba, de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
Data do Certame: 16/05/2024 às 15:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Nº ID 1043889
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [46931/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Leilão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Alienação
Objeto: A alienação para a venda de bens móveis como veículos e sucatas diversas, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências
Data do Certame: 15/05/2024 às 09:30
Local do Certame: Garagem da Prefeitura Municipal no Centro deste Mu
Valor Estimado: R\$ 107.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [46940/24](#)
Número da Licitação: 00052/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DESTINADAS A MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, GRADES E PÁ DURANTE O EXERCÍCIO DE 2024
Data do Certame: 03/05/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [46967/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DA VIA: RUA MANOEL CALIXTO DA SILVA
Data do Certame: 07/05/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 217.217,48



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [47019/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em execução de projeto de eficiência energética através de fonte incentivada incluindo manutenção para os prédios públicos do município de Nova Olinda/PB. 1.2.As especificações do objeto ora licitado - quantitativo e condições -, encontram-se devidamente detalhadas no correspondente Termo de Referência - Anexo I deste instrumento, onde consta, inclusive, a estimativa consolidada de quantidades máximas a serem eventualmente contratadas pelo ORC
Data do Certame: 06/05/2024 às 09:00
Local do Certame:
<https://operacao.portaldecompraspublicas.com.br/18>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [47030/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas e exames especializados, exames de imagem de ultrassonografias e tomografias, e pequenas cirurgias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município de LagoaPB.
Data do Certame: 08/05/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.245.533,58
Observações: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29/2024 LICITAÇÃO Nº. 00007/2024 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM LEGISLAÇÃO: LEI 14.133/2021 MODO DE DISPUTA: ABERTO PALTAFORMA: www.portaldecompraspublicas.com.br Órgão Realizador do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA PRAÇA DEPUTADO FRANCISCO PEREIRA, 02 - CENTRO - LAGOA - PB. CEP: 58835000 - E-mail: licitalagoapb@gmail.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [47043/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de suplementos alimentícios destinados aos trabalhos da Secretaria de Saúde deste município em atendimento a demandas de equipe médica e nutricional.
Data do Certame: 08/05/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [47088/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal TERMO DE CONTRATO para a realização de APRESENTAÇÕES MUSICAIS, como intuito compor a programação artística do calendário de eventos da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social do município de Várzea-PB, intitulado FORRÓ DO IDOSO e demais programas, conforme especificações constantes no anexo I do edital.
Data do Certame: 08/05/2024 às 08:00
Local do Certame: na sede do município.
Valor Estimado: R\$ 10.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [47121/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE A a Z, ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABC FARMA.

Data do Certame: 07/03/2024 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [47122/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB
Data do Certame: 18/03/2024 às 09:00
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 281.996,47
Observações: O processo havia sido informado no prazo correto, porém, em virtude de um equívoco e consequente substituição das informações de outro chamamento, esse precisou ser cancelado e informado corretamente.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [47124/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço para futura aquisição de forma Parcelada de utensílios de cozinha, eletrodoméstico, equipamentos e mobiliário, para atender as necessidades das unidades de educação, creche e demais secretarias do município de MALTA.
Data do Certame: 02/05/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 424.250,09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [47127/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, DESTINADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 21 DA LEI Nº 11.947/2009 E NA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 38/09
Data do Certame: 26/04/2024 às 09:00
Local do Certame: RUA THOMAZ DE AQUINO, 6, CENTRO, BARRA DE SÃO MIGU
Valor Estimado: R\$ 251.292,80

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/04/2024:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [24899/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO DE SERVIÇO OBJETIVANDO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/04/2024:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [44561/24](#)
Número da Licitação: 00005/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição parcelada de combustíveis diversos, para atender as necessidades das secretarias/órgãos demandantes da Prefeitura Municipal de Araçagi-PB



Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: 128664/23

Número da Licitação: 00124/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA - PB

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 46740/24.
